DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5354/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11313/2014
PROTOCOLO	: 1521842
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJÚ
INTERESSADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 115/2014, celebrado entre o Município de Maracajú e os Srs. Juliano Cordeiro Barbosa, Rodrigo Cordeiro Barbosa, Mayra Cordeiro Barbosa e Cleonice Aparecida Cordeio Barbosa, tendo como objeto a locação de imóvel para instalação e desenvolvimento do Projeto denominado “Espaço Criança”.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações:

– Relatório Voto REV – G.JRPC – 686/2015 (peça 17, fls. 111-112), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O ou V O T O** no sentido de:
> Declarar a **REGULARIDADE** da dispensa de licitação e da formalização do **Contrato nº 115/2014**, celebrado entre o Município de Maracaju e Juliano Cordeiro Barbosa, Rodrigo Cordeiro Barbosa, Mayra Cordeiro Barbosa e Cleonice Aparecida Cordeiro Barbosa, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

– Deliberação AC01 – 649/2016 (peça 21, fls. 153-154), nos seguintes termos:

> Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:
> I - declarar a regularidade, dos atos administrativos relativos à:
> a) dispensa de licitação, praticado pelo Sr. Murilo Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, em favor das pessoas nominadas nos termos dispositivos da alínea seguinte;
> b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 115, de 2014, celebrada entre o Município de Maracaju, representado pelo Sr. Maurílio Ferreira Barbosa, Prefeito Municipal, e Juliano Cordeiro Barbosa, Rodrigo Cordeiro Barbosa, Mayra Cordeiro Barbosa e Cleonice Aparecida Cordeiro Barbosa;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5804/2020 (peça 37, fls. 268-273), no seguinte sentido:

Ante o exposto, acompanho a análise da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade**:

a) do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato Locação de Imóvel n. 115/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e os locatários Juliano Cordeiro Barbosa, Rodrigo Cordeiro Barbosa, Mayra Cordeiro Barbosa e Cleonice Aparecida Cordeiro Barbosa, em face da ausência, nos autos, do Parecer Jurídico, bem como da Planilha Orçamentária, em desconformidade com o Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "b", item 2 e 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e art. 38, VI da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

b) do Termo Aditivo n. 2/2016, ao Contrato Locação referido na alínea antecedente, em face da falta de apresentação de comprovante de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993; e das demais irregularidades descritas nos itens **1, 2, 3, 4** e **5** da letra **A** das razões desta Decisão;

c) da execução orçamentária e financeira em face das irregularidades descritas nos itens **1, 2, 3 e 4 da letra B** das razões desta Decisão;

II - aplicar a multa de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, a, b e c, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja através da Decisão Singular DSG-G.FEK – 5804/2020, foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 43, fls. 279-281;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4440/2023 (peça 46, fl. 284), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4440/2023 peça 46, fl. 284), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11313/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja (DSG – G.FEK – 5804/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak